

## Contratualismo processual

## Procedural contractualism

LUCAS AMARAL BONFIM<sup>1</sup>, LUCAS CRUZ NEVES<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Especialista em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional

<sup>2</sup> Mestre em Direito Processual pela PUC Minas, professor da Faculdade Mineira de Direito da PUC MINAS.

### RESUMO

Este trabalho possui o propósito de examinar o contratualismo processual, no qual foi criado para possibilitar as partes uma maior participação na construção das decisões judiciais. Indo mais além, busca-se esclarecer a contínua necessidade de construção do direito em face do crescimento populacional, uma vez que constitui um processo de adaptação social. Nesse sentido, analisam-se o conceito, origem histórica, espécies do negócio jurídico processual, além de apresentar a sua aplicabilidade como instrumento de aprimoramento da atividade jurisdicional. Ao final, busca-se esclarecer se existe um falso negócio jurídico processual, de acordo com a prática forense atual.

**Palavras-chave:** Processo. Aprimoramento. Negócio jurídico processual. Cooperação.

### ABSTRACT

This work has the purpose of examining procedural contractualism, in which it was created to enable the parties to participate more in the construction of judicial decisions. Going further, it seeks to clarify the continuous need to build law in the face of population growth, since it constitutes a process of social adaptation. In this sense, the concept, historical origin, types of procedural legal business are analyzed, in addition to presenting its applicability as an instrument for improving jurisdictional activity. In the end, we seek to clarify whether there is a false procedural legal business, according to current forensic practice.

**Keywords:** Process. Enhancement. Procedural legal business. Cooperation.

## 1 INTRODUÇÃO

É inerente ao Estado Democrático de Direito o exercício das funções legislativa, executiva e judicial, ocorrendo à repartição das atividades e não ao poder do Estado, vez que é indivisível. Ao passo que essas funções atribuídas a órgãos criados pela estruturação jurídica constitucional o cumprimento de suas atribuições. Tendo por objeto de partida a apreciação da necessidade contínua da adequação do direito positivado à realidade social, já que sem essa adaptação, à função jurisdicional estará marcada pelo fracasso.

Realizadas alterações nas legislações processuais quanto ao contratualismo

## Contratualismo processual

processual, decota-se a facilitação do acesso à justiça, que, aliás, constitui princípio constitucional, qual seja o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, o que provoca, em contrapartida na atuação robótica de magistrados – na tentativa de cumprir metas na baixa de processos, proferir sentenças, que por diversas vezes distantes das vontades dos jurisdicionados no decorrer do iter procedimental, o que por óbvio, acarreta na distribuição de outras demandas.

Em uma análise aprofundada das legislações processuais já revogadas, depreendem-se tênues traços do negócio jurídico processual como forma diferenciada do exercício de direito de ação e prestação da atividade jurisdicional de forma mais concreta, já que possibilita a alteração do procedimento estabelecido no CPC para adequá-lo às especificidades da causa, bem como aos requerimentos formulados pelos demandantes.

Todavia, a incidência do referido dispositivo só é eficaz na conjuntura do Estado Democrático de Direito, notadamente sobre a incidência do processo constitucional, já que é necessário compreender o modelo cooperativo de processo, na qual não há papel superior do autor, réu e do juiz, em substituição ao modelo adversarial – em que se atribuiu ao processo a característica de uma disputa, além do modelo inquisitorial, ao qual o juiz tinha papel preponderante, onde seria aquele que escolheria a melhor forma de solucionar a lide. A partir do Novo CPC o contratualismo processual tornou-se expresso em seu artigo 190, ocasião em que é facultada às partes a alteração de ônus e atribuições processuais para lograr êxito em uma decisão mais célere e acertada, construída pelas partes mediante o devido processo legal.

Lado outro, o objetivo almejado pelas partes não se concentra unicamente na busca de um ato isolado do juiz ao proferir uma sentença, tendo por base suas convicções pessoais, e por fim ao processo, mas de forma democrática instruir o resultado do exercício do direito de ação de modo congênere e igualitário entre autor e réu que deixam de se portar como rivais e passam a atuar em conjunto. Nesse viés, busca-se analisar a incidência do negócio jurídico processual sob a ótica do processualismo constitucional democrático, esclarecendo se existe um falso negócio jurídico processual, de acordo com a prática forense atual.

## 2 CONCEITO E ORIGEM DO CONTRATUALISMO PROCESSUAL

Para DIDIER JR., “negócio processual é o ato voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites

## Contratualismo processual

fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais” (DIDIER JR., 2015, p. 376-377).

Segundo NEVES., “O negócio jurídico processual bilateral permitido pelo art. 190 do Novo CPC tem dois objetos distintos: as posições processuais das partes e o procedimento, sendo certo que se tratam de objetos autônomos, de forma que o acordo celebrado entre as partes pode recair apenas sobre um deles ou ambos” (NEVES., 2016, p 738).

Considerando o cenário das inovações que o Novo CPC traz, ao lado da ideia do gerenciamento processual (*case management*) pelo juiz, surge para as partes uma modalidade de flexibilização do procedimento permitindo às mesmas realizar uma negociação processual dentro das disposições previstas nos arts. 190 e 191.<sup>1</sup>

O contratualismo processual tornou-se expresso na legislação processual civil, nos termos do artigo 190, do CPC/2015, *in verbis*, “versando o processo sobre direitos que admitiam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes de estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.” Deste artigo mencionado, decota-se que o negócio jurídico constitui a possibilidade de as partes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades de cada causa.<sup>2</sup>

Considerando um aprimoramento do Direito Processual, instituído pela Lei 13.105/2015, em detida análise as legislações anteriores, verifica-se o negócio jurídico processual como um método de alteração nos atos que integram o curso procedimental. Apesar de apresentar-se de forma modesta, traçou contornos no revogado Código de Processo Civil de 1930, instituído pelo Decreto-lei, nº 1.608, de 1938. Há passagens do referido código processual que consagram o contratualismo processual, apesar da finalidade clara do legislador em concentrar unicamente no juízo a atribuição de gestão do processo. Nesse sentido, o artigo 35 do CPC 1939, estabelecia que “o juiz poderá abreviar ou prorrogar os prazos mediante pedido requerido de uma das partes e consentido pelas demais.”<sup>3</sup>

Encontra a previsão no CPC de 1939, ainda, a faculdade de aprimorar a forma da

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PERON, Flávio Quinaud. **NOVO CPC. Fundamentos e Sistematização**. Lei 13.105, de 16.03.2015. 2ª ed, rev., atual. e ampliada. Editora Forense. Rio de Janeiro 2015, apud BRASIL, 2015).

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1.950).

<sup>3</sup> ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. **Princípio da autonomia privada, negócios processuais e os poderes do juiz**. Mosaicum, Bahia. V. 2, n. 8, p.95-112.

## Contratualismo processual

condução do processo, nas hipóteses de escolha de um louvado pelos sujeitos processuais para a realização de exame pericial (art. 129,); a possibilidade de suspensão da instância por convenção das partes (art. 197, II); a cessação da instância por transação (art. 206); na inquirição de testemunhas, os depoimentos poderiam ser datilografados ou taquigrafados por pessoa indicada em comum acordo pelas partes (art. 247) entre outros.

Apesar de trazer mudanças significativas, em razão do desenvolvimento da sociedade, tornou-se forçosa a reforma do CPC/73, justificada pela premente necessidade de corrigir vícios, de redigir uma codificação que melhor se adequasse à pluralidade de culturas, crenças, ideias da sociedade brasileira, bem como a intenção de aperfeiçoamento dos institutos processuais. Seguindo com o objetivo de atualização dos procedimentos, de forma a atender os preceitos de civilidade, a Lei nº 5.869 de 1973, revogou o CPC/39 e instituiu o Código de Buzaid, conhecido por esse nome por ter sido o seu elaborador o então ministro da justiça Alfredo Buzaid. Contudo o CPC/73 não significou uma revolução em comparação com o anterior, posto que consagrava um modelo processo bem equivalente àquele.

E, apesar de ter apresentado melhor aspecto estético no tocante a alguns institutos e aperfeiçoado tantos outros, o CPC/79 poderia ter sido considerado ainda como um código individualista, tal como o de anterior. Porém, a compreensão do processo como procedimento que se realiza em contraditório entre as partes<sup>4</sup> bem como a forma pela qual a lei determina que a relação processual seja encartada<sup>5</sup>, possibilitou que não o fosse.<sup>6</sup>

Refletindo o estado da doutrina nacional da época de sua instituição, o CPC/73 cuidou de estabelecer, de forma mais sintética as possibilidades de alteração do procedimento estático, já que à época de sua redação o Brasil passava pela fase mais rigorosa da ditadura militar. Assim, a partir de uma fragmentação, depreende-se tênues traços do negócio jurídico processual no Código de Buzaid, no tocante à redução ou prorrogação do prazo dilatatório, mediante comum acordo entre as partes (art. 181); admissão da eleição do foro (art. 111); suspensão do processo por convenção das partes (art. 265, CPC/73); distribuição negociada do ônus da prova (art. 333, parágrafo único) e adiamento da audiência de instrução e julgamento

<sup>4</sup> BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p 36.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil: esquematizado**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 185.

<sup>6</sup> LEITE, Gisele. **Evolução do direito processual civil brasileiro**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/evolucao-do-direito-processual-civil-brasileiro>. Acesso em: 22 de fev. 2020.

## Contratualismo processual

por convenção das partes (art. 453, I, CPC/73).

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o CPC de 73 fora elaborado com a finalidade de ser um “novo ordenamento”, o que refletia o estado da doutrina nacional da época. Contudo o encaminhamento para novos preceitos deu-se apenas com a introdução do sistema normativo brasileiro no CPC/2015, que teve como objetivo principal combater a morosidade do sistema judiciário, focar a atenção do magistrado no julgamento do mérito, bem como, prestar um serviço eficaz. Para que isso se realizasse, o códex adotou formas alternativas e céleres para resolução dos litígios, seja em juízo ou fora dele.<sup>7</sup>

Entretanto, alguns doutrinadores, como por exemplo, Daniel Amorim de Assumpção Neves e Fredie Didier Jr., já visualizaram no direito processual pretérito, qual seja, na Lei nº 5.869 de 1973, a aplicação do negócio jurídico de forma pontuada, através da cláusula de eleição de foro em acordo para dirimir o litígio, redução e ampliação de prazos dilatatórios pelas partes.

O legislador possibilitou às partes modificarem a estrutura do procedimento para que adequá-lo à necessidade destas e principalmente ao direito material em discussão. A lei previu amplo aprimoramento do procedimento por convenção entre as partes visando garantir a melhor forma de exercício da jurisdição aos que suportavam os efeitos do pronunciamento judicial, participando o jurisdicionado na atuação do Juízo e conferindo maior efetividade à decisão proferida por este órgão.

Para caracterizar um ato como negócio jurídico é necessário que a vontade seja direcionada não apenas à prática do ato, mas também à produção de um determinado efeito jurídico. No negócio jurídico, há escolha do regramento jurídico para uma determinada situação,<sup>8</sup> de forma que as partes afetadas pelo litígio têm papel preponderante para transigir sobre o trâmite procedimental que pactuam.

A faculdade concebida pelo legislador às partes para a estipulação de mudanças no procedimento possibilita ajustá-lo às especificidades da causa. Deste modo, o negócio jurídico processual está associado à ideia de tornar menos estrito o procedimento, e mais ainda, à ideia de tutela jurisdicional diferenciada, por meio da qual o procedimento deve se adaptar às exigências impostas pelo direito material no caso concreto para que a tutela seja real e efetiva.

<sup>7</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, p.2.353.

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 1. Ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p.28-29.

## Contratualismo processual

O negócio jurídico processual visa alterar as formas do exercício do direito de ação,<sup>9</sup> e segundo Daniel Amorim Assumpção Neves pode subdividir-se em unilateral, bilateral, típico ou atípico<sup>10</sup>.

Embora seja difícil imaginar a realização de um negócio de uma pessoa com ela própria e que esse negócio ainda tenha o condão de afetar terceiros, a espécie unilateral de negócio jurídico processual constitui hipótese na qual o legislador possibilitou ao jurisdicionado, singularmente, alterar a forma de executar o seu direito de ação. São exemplos de negócio jurídico unilateral a desistência da execução ou de medida executiva (art.775) e a renúncia ao direito recursal (art. 999). Em contrapartida, o negócio jurídico bilateral diz respeito o acordo de vontade entre as partes<sup>11</sup>, sendo dessa espécie o negócio jurídico que versa o artigo 190 do novo CPC.

Existem negócios processuais relativos ao objeto litigioso do processo, como o reconhecimento da procedência do pedido, e há negócios processuais que têm por objeto o próprio processo, sua estrutura, como o acordo para suspensão convencional do procedimento. O negócio que tem por objeto próprio processo pode servir para a redefinição das situações jurídicas processuais (ônus, direitos, deveres processuais) ou para a reestruturação do procedimento.<sup>12</sup>

Seguindo a ascendência das cláusulas de alteração procedimental, o negócio jurídico processual pode ser atípico, situação na qual a lei prevê de forma expressa uma hipótese de mudança.<sup>13</sup> A título de ilustração, tem-se a suspensão do processo por acordo das partes (art. 313, II, CPC) e escolha consensual de perito (art. 471, CPC). Por fim, tem-se caracterizado o negócio jurídico processual atípico na hipótese em que o aperfeiçoamento processual não consta de maneira expressa na lei processual civil.

A norma prevista no artigo 190 do CPC, é uma cláusula geral que permite a celebração de negócios processuais, possibilitando que às partes, ao expressarem as suas vontades, convencionar acerca do ônus, deveres, poderes, faculdades e formas, alternando e/ou

<sup>9</sup> MIESSA, Élisson. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**: Convenções processuais. 2. Ed. Salvador. JusPodivm, 2018, p. 487.

<sup>10</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 330).

<sup>11</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 330).

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Brasileira de Advocacia. São Paulo, v. 1, n. 06, p.01-12, jun. 2016.

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 330).

## Contratualismo processual

redefinindo a sua forma ou a ordem dos atos processuais, sem adentrar ao direito litigioso.<sup>14</sup>

Nessa toada, Fredie Didier Jr., pontua que o art.190 do CPC descreve as regras gerais para a negociação processual, sendo que há um conjunto de normas que disciplinam a negociação sobre o processo. Esse conjunto pode ser considerado um microsistema, do qual os artigos 190 e 200 do CPC são o núcleo de microsistema e devem ser interpretados conjuntamente, pois restabelecem o modelo dogmático da negociação sobre o processo no direito processual civil brasileiro. Nesse viés, o enunciado aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190, do CPC.<sup>15</sup>

Há negócios jurídicos processuais que precisam ser homologados pelo juiz, como é o caso da desistência do processo (art. 200, parágrafo único, do CPC), e outros que não precisam dessa chancela, como o negócio tácito sobre a modificação da competência relativa ou a desistência do recurso. A necessidade de homologação judicial não descaracteriza o ato como negócio, assim como não deixa de ser negócio jurídico o acordo de divórcio em que há filhos incapazes, apenas porque se submete à homologação judicial. A autonomia privada pode ser mais ou menos regulada, mais ou menos submetida a controle, mas isso não descaracteriza o ato como negócio.

Todo efeito jurídico é, obviamente, consequência da incidência de uma norma sobre um fato jurídico; ora a lei confere à autonomia privada mais liberdade para produção de eficácia jurídica, ora essa liberdade é mais restringida.<sup>16</sup>

De outra forma, o exercício dessa liberdade processual é norteado por diversos princípios aplicáveis ao exercício da função jurisdicional na estrutura do Estado Democrático de Direito. Levando-se em consideração que a jurisdição é atividade-dever do Estado, prestada pelos órgãos competentes indicados no texto Constitucional, somente exercida sob a petição do jurisdicionado interessado e mediante garantia do devido processo constitucional,<sup>17</sup> o contratualismo processual possui influência de diversos princípios que instruem a atividade jurisdicional, dentre os quais se sobressaem a cooperação e a primazia da decisão de mérito.

O art. 6º do CPC prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para

<sup>14</sup> MARQUES, Nathan Kamiyama. **O negócio jurídico processual no CPC/15: um novo mecanismo processual**. 2019.

<sup>15</sup> MARQUES, Nathan Kamiyama. **O negócio jurídico processual no CPC/15: um novo mecanismo processual**. 2019.

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Brasileira de Advocacia. São Paulo, v. 1, n. 06, p.01-12, jun. 2016.

<sup>17</sup> BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012. p 32.

## Contratualismo processual

que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ou seja, é a combinação mais adequada quando as partes cooperam entre si na composição prevista no art. 190 do CPC.

O princípio da cooperação define o modo e como o processo – interpretado como método de exercício da jurisdição, deve estruturar-se no Direito nacional. Compreendido como terceiro modelo de organização do processo, a cooperação encontra respaldo no art. 6º do CPC retro mencionado. Portanto, afasta-se do modelo adversarial, em que o processo assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relevante, cuja principal função é decidir o caso.<sup>18</sup>

O processo cooperativo é reflexo da concepção de um processo constitucional democrático, aplicado para a obtenção do pronunciamento estatal decisório legítimo e que se apresenta como a melhor forma de garantir às partes, dentro de um espaço procedimental cognitivo-argumentativo informado pelo contraditório e ampla defesa, a possibilidade participar do processo de individualização das normas jurídicas abstratas e gerais integrantes do ordenamento jurídico que incidirão para a solução das particularidades do caso reconstruído dialeticamente no processo.<sup>19</sup>

Portanto, a construção do processo deixa de ser determinada exclusivamente pela vontade de uma das partes<sup>20</sup> ou pela concepção formada pelo magistrado e passa a ser regida em conjunto pelas partes afetadas pelo litígio.

Por conseguinte, o princípio da primazia da decisão de mérito, positivado pelo artigo 4º, CPC, segundo qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, realiza-se por meio do negócio jurídico processual, pois além deste possibilitar a obtenção da solução integral do mérito, busca a prestação da atividade jurisdicional de forma eficiente.<sup>21</sup>

Assim conclui Humberto Theodoro Júnior e outros: “O instituto dos negócios jurídicos processuais, traz, portanto, uma oportunidade de desenvolvimento de um papel mais ativo para as partes, reforçando um modelo participativo de processo, sem, contudo, recair num

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil de 2015**. Vol. 1. 19. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017 p.136.

<sup>19</sup> BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012. p 32.

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil de 2015**. Vol. 1. 19. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017 p.141.

<sup>21</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. Revista dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 149, agosto 2015, p. 9 – 16.



## Contratualismo processual

(neo) liberalismo processual.<sup>22</sup>

### 3 “FALSO” CONTRATUALISMO PROCESSUAL?

Entre os fatos jurídicos em geral, os negócios jurídicos destacam-se como espécie de atos jurídicos lato sensu. A nota característica do negócio jurídico é a manifestação da vontade direcionada para a composição do suporte fático de determinada categoria jurídica, escolhida pelo interessado com o objetivo de alcançar efeitos jurídicos que poderão ser predeterminados pelo sistema jurídico ou definidos pelas partes.<sup>23</sup>

O negócio jurídico processual associado à ideia de aprimoramento procedimental e, mais ainda, à ideia de tutela jurisdicional diferenciada, sob a observância do processo constitucional, faculta a alteração na forma em que o aspecto subjetivo do processo se manifesta, notadamente para convencionar sobre situações jurídicas, tais como ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes, antes ou durante a prestação da atividade jurisdicional, a fim de implementar a percepção das normas constitucionais, lidas de modo a permitir a participação e legitimidade em todas as decisões proferidas.<sup>24</sup>

Lado outro, tratando-se o negócio jurídico processual previsto no art. 190 do CPC de espécie de negócio jurídico, não restam dúvidas de que sua validade depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 104 do CC<sup>25</sup> como estabelece o Enunciado 403 do Fórum Permanente dos Processuais Cíveis que: A validade do negócio jurídico processual requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”. Por conseguinte, o novo CPC adota um modelo cooperativo de processo – art. 6º, CPC, com valorização da vontade das partes e equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais.<sup>26</sup>

Com efeito, nos termos do seu art. 6º, todos os sujeitos do processo devem cooperar

<sup>22</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro et al. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização – Lei 13.105, de 16.03.2015**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2ª ed, p.300.

<sup>23</sup> **Negócios jurídicos processuais e políticas públicas**: tentativas de superação das críticas ao controle judicial. Rio Grande do Sul: Revista dos Tribunais Online, v. 273, 2017, p.3.

<sup>24</sup> NUNES, Dierle José Coelho. **Teoria do processo contemporâneo**: por um processualismo constitucional democrático. Revista da faculdade de direito do sul de Minas. Minas Gerais: FDSM, edição especial, março de 2009, p. 13-29.

<sup>25</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 335.

<sup>26</sup> CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2017, p. 61.

## Contratualismo processual

entre si, cabendo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (CPC, art. 7º), de modo a não proferir decisão contra uma parte sem que esta seja previamente ouvida (CPC, art. 9º). Enfim, o juiz não pode valer-se de fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes (CPC, art. 10). Há, no novo Código, uma valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas na resolução de conflitos. Isso propicia um redimensionismo e democratização do próprio Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido.<sup>27</sup>

A perspectiva da relação processual muda, de modo a não mais identificar-se com o processo adversarial ou inquisitivo, mas sim com um processo cooperativo. É este modelo de processo que justifica a aplicação dos valores consagrados na Constituição diretamente ao processo civil.<sup>28</sup>

Observa-se atualmente um movimento tendente à retomada da relevância da vontade dos sujeitos do processo no que se refere à forma de tutela dos seus direitos, transportando-se o autorregramento de vontade também para o processo. Sendo os sujeitos da relação jurídica processual titulares de situações jurídicas dentro de determinado processo, a eles deve ser dada a possibilidade de regular a forma como tais situações serão desenvolvidas. Ainda que o legislador tenha, em abstrato, regulado os termos em que se deve desenrolar o procedimento, ninguém melhor que os sujeitos do processo para, em face das vicissitudes do caso, escolher como há de se desenvolver o ato complexo procedimento.<sup>29</sup>

Assim, depreende-se que o Código de Processo Civil brasileiro de 2015, permitiu às partes, maiores poderes para condução do processo, e prosseguiu buscando a quebra daquele paradigma exacerbadamente publicista e a diminuição do excessivo protagonismo judicial para a partir de uma premissa profundamente diversa,<sup>30</sup> fundado-se na adequação negocial a ser arbitrada pelas partes.

Entretanto, o excesso de protagonismo judicial não é bem assim, pois embasados na temática, especificamente no art. 191 do CPC, sobre a calendarização dos prazos na Comarca

<sup>27</sup> CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 61.

<sup>28</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. **Sobre a atipicidade dos negócios jurídicos processuais e a hipótese típica de calendarização**. Coleção Novo CPC, vol. 1. Salvador. JusPodivm, 2015, p. 1119.

<sup>29</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. **Sobre a atipicidade dos negócios jurídicos processuais e a hipótese típica de calendarização**. Coleção Novo CPC, vol. 1. Salvador. JusPodivm, 2015, p. 1116.

<sup>30</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. Revista dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 149, agosto 2015. p. 5.

## Contratualismo processual

de Betim/MG, no setor CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), é fixado em ata de ofício pelos magistrados o chamado “CRONOGRAMAS DE ATOS”, no qual são determinadas as datas para contestação, impugnação e as provas a serem produzidas.

Ou seja, estamos diante de um “falso” contratualismo processual, uma vez que o cronograma de atos, entende-se que é imposto às partes o referido, fugindo do “comum acordo” (juiz e partes), previsto no art. 191 do CPC.

Deste modo, foge à regra sobre o Estado Democrático de Direito, que a atividade jurisdicional, enquanto manifestação do poder estatal (exercido em nome do povo), deve ser realizada sob rigorosa disciplina constitucional principiológica (devido processo constitucional), somente podendo o Estado agir (se e quando provocado) dentro de uma estrutura metodológica construída normativamente (devido processo legal), garantindo sempre a adequada participação dos destinatários na formação do provimento, afastando qualquer subjetivismo ou ideologia do decisor, que é investido pelo Estado da função de julgar, sem espaço para a discricionariedade ou a utilização de “hermenêutica canhestra”, fundada no “prudente (ou livre) arbítrio do juiz” (DIAS, 2004, p. 86).

Usando do “falso” contratualismo processual apresentado, as partes deixam de ser coautoras com a jurisdição, sendo meras expectadoras já que é algo imposto e não provocado pelos jurisdicionados, sendo deste modo o processo um instrumento do juiz, o que não pode acontecer, o que fere o acesso à jurisdicionalidade (inafastabilidade da jurisdição), previsto no art 5º inciso XXXV.

Destaca-se, na Constituição de 1988, o intuito de assegurar, de modo absoluto, a inevitabilidade da função jurisdicional. Acentua-se, assim, com faceta mais potencializada, uma das consequências da própria soberania estatal, que é a de não permitir a qualquer cidadão que evite a efetividade dos provimentos jurisdicionais.

O princípio ora examinado produz o efeito de impedir que o Legislativo suprima ou restrinja da processualidade democrática qualquer situação controvertida existente entre os cidadãos, reafirmando, assim, de modo solene, que a unidade da função jurisdicional deve ser preservada, o que não ocorre quando é imposto o chamado “CRONOGRAMAS DE ATOS”.

Contudo, não podemos fechar os olhos que o citado “cronograma” possibilita aos jurisdicionados a celeridade, garantida constitucionalmente no art. 5º inciso LXXVIII da CF/88, sendo certo que a tramitação terá data já prevista.

Deste modo, é possível observar que o “cronograma de atos” se passa por uma “falso”

## Contratualismo processual

contratualismo processual.

### CONCLUSÃO

Em detida análise, podemos concluir que houve um aperfeiçoamento no desenvolvimento das resoluções de conflitos daqueles que aclamam pelo Poder Judiciário Brasileiro, diante do aumento da população de jurisdicionados. O contratualismo processual surge para possibilitar as partes em atuação conjunta com os juízes na condução do processo de modo a realizar direitos constitucionais. Cabe salientar que o negócio jurídico processual não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro já que delineou tênues traços nas legislações processuais anteriores.

Como reflexo do desenvolvimento da sociedade, o direito processual civil insurge-se com a formalização do negócio jurídico processual, notadamente nos artigos 190 e 191, resguardando às partes a faculdade de dispor livremente de seus ônus e deveres no processo judicial, com o fim de realizar o princípio da adequação, como imposição constitucional de que o procedimento deve ser o mais adequado possível a fim de entregar de maneira mais acertada o resultado da atividade jurisdicional, construído pelas partes na observância do devido processo constitucional.

Após longas considerações, entende-se que para dar aplicabilidade do art. 190 do CPC é necessária a compreensão do modelo processual como o cooperativo, segundo o qual às partes têm plenas condições de maneira paritária influir no convencimento do juiz e na formação do resultado da atividade jurisdicional de acordo com os preceitos do processo constitucional. Depreende-se que a compreensão do negócio jurídico processual como utopia processual, apenas se qualifica em se considerando os modelos adversarial ou inquisitorial de processo como versões aplicadas do direito processual civil contemporâneo, hipóteses em que, os atos das partes são articulados em uma disputa judicial, ou na última hipótese, há predominância dos atos pelos magistrados, restando às partes unicamente o papel de coadjuvante na construção da decisão, o que torna o Poder Estatal inerte já que deixou de ser provocado pelos jurisdicionados.

### REFERÊNCIAS

## Contratualismo processual

ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. **Princípio da autonomia privada, negócios processuais e os poderes do juiz**. Mosaicum, Bahia. V. 2, n. 8, p.95-112.

AVELINO, Murilo Teixeira. **Sobre a atipicidade dos negócios jurídicos processuais e a hipótese típica de calendarização**. Coleção Novo CPC, vol. 1. Salvador. JusPodivm, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil**. Cap 1 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1 – Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Brasileira de Advocacia. São Paulo, v. 1, n. 06, p.01-02, jun. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil de 2015**. Vol. 1. 19. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 1. Ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil: esquematizado**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro et al. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização – Lei 13.105, de 16.03.2015**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2ª Ed.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria da defesa no processo civil**. Rio de Janeiro: Revista Jurídica n.252, 1998.

LEITE, Gisele. **Evolução do direito processual civil brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/evolucao-do-direito-processual-civil-brasileiro>. Acesso em: 22 de fev. 2020.

MARQUES, Nathan Kamiyama. **O negócio jurídico processual no CPC/15: um novo mecanismo processual 2019**. Disponível em: <https://ieadireito.jus.brasil.com.br/artigos/752469952/o-negociojuridico-processual-no-cpc-15-um-novo-mecanismo-processual>. Acesso em: 22 de fev. 2020.

MIESSA, Élisson. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho: convenções processuais**. 2. Ed. Salvador. Juspodivm, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo**. 1984. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/04/revista4%20\(12\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/04/revista4%20(12).pdf). Acesso em: 22 de fev. 2020.

Negócios jurídicos processuais e políticas públicas: tentativas de superação das críticas ao controle judicial. Rio Grande do Sul: Revista dos Tribunais Online, v. 273, 2017, p.3.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. Ed. Vol único.

## Contratualismo processual

Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático**. Revista da faculdade de direito do sul de Minas. Minas Gerais: FDSM, edição especial, março de 2009.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. Revista dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 149, agosto 2015.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda.